



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.220 - SP (2012/0123812-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CLEVER FELIPPO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.220 - SP (2012/0123812-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CLEVER FELIPPO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por CLEVER FELIPPO AMARAL E OUTRO em face da decisão que conheceu de seu agravo, bem como do interposto por INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA, para negar seguimento aos respectivos recursos especiais.

No respeitante ao agravo em recurso especial de CLEVER FELIPPO AMARAL E OUTRO, a decisão restou assim ementada (fl. e-STJ 783):

[...] 2. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

3. AGRAVOS CONHECIDOS PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

Alegou a parte agravante que "[...] o v. acórdão recorrido reconheceu que o pagamento dos juros efetuado à agravada correspondeu a valor indevido, seja pela interpretação favorável aos agravantes ou seja pela abusividade da disposição" (fl. e-STJ 793), rematando que "[...] se a estipulação da cláusula é iníqua, tal como reconhecido no v. acórdão recorrido, a agravada agiu com dolo" (fl. e-STJ 796), razão pela qual inaplicáveis as Súmulas 5 e 7/STJ.

Aduziu, ainda, que a decisão hostilizada não apreciou a divergência jurisprudencial suscitada nas razões do recurso especial inadmitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.220 - SP (2012/0123812-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 784/785):

2. Do agravo em recurso especial de CLEVER FELIPPO AMARAL E OUTRO:

No recurso especial inadmitido, também interposto com apoio nas alíneas a e c do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, além de dissídio respectivo, violação ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (fls. e-STJ 518/540).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. e-STJ 502/507).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. e-STJ 699/704.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor" (EDcl no AREsp 459.295/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 25/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1397322/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014; AgRg no AREsp 446.861/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014.

No caso dos autos, afastar-se a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que "[...] a situação não se enquadra na hipótese do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, visto que não se trata, propriamente, de cobrança de valor manifestamente indevido, mas de discussão estabelecida em torno de cláusula contratual", bem como de que "[...] o reconhecimento judicial da interpretação favorável ao consumidor não é suficiente a caracterizar a hipótese legal de devolução em dobro" (fl. e-STJ 481), não reconhecido o elemento subjetivo anteriormente aludido, demandaria incursão nos elementos de convicção da demanda, providência que esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Destaque-se, por oportuno, que não há que se falar em omissão da decisão agravada acerca das alegações de dissenso pretoriano. Uma vez que calcadas as razões de recurso especial em suposta violação e interpretação divergente conferida ao art. 42, parágrafo único, do CDC, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ - decorrente do não reconhecimento de dolo da parte adversa pelo acórdão recorrido - abrange, a toda evidência, tanto a pretensão estribada na alínea *a*, quanto a apoiada na alínea *c* do permissivo constitucional.

Por fim, considerando que a parte agravante insiste em protelar a resolução do litígio, mediante a interposição de recurso manifestamente infundado, entendo caracterizado o intuito meramente protelatório do recurso, fazendo-se necessário condená-la a pagar à parte agravada multa de 1% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, conforme consignado no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0123812-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 191220 / SP**

Números Origem: 0116151720058260000 11012250 4282094 4282094000 994051161510

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CLEVER FELIPPO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEVER FELIPPO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.